



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002292/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.848 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MÁRIO BRATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - PDV ISENÇÃO

o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 52/ 54, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a omissão de rendimentos autuado no valor total de R\$ 52.777,29, cujo resultado da decisão de primeira instância assim se resume

Discriminação	Valor lançado (R\$)	Decisão de primeira instância	
		Omissão Mantida (R\$)	Obs.:
Saldo de 13º Salário	1.878,94	0,00	Tributação não sujeita ao ajuste anual
férias Vencidas	2.890,75	2.890,75	
Férias proporcionais	5.089,72	5.089,72	
1/3 de Férias	3.958,67	3.958,67	
VERBA REFERENTE AO SIM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, NÃO CONTEMPLADA PELO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO	38.959,21		antecipação de contribuição de 96 parcelas de plano de saúde SIM, natureza indenizatórias, que teve como premissa o incentivo à demissão do funcionário.
subtotal	52.777,29	11.939,14	

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 19/09/ 2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/10 /2008, recurso voluntário de fls. 60/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida entendendo que todas as verbas foram recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV- instituído pelo BADESC, seu empregador de então. Além dessa argumentação colaciona súmulas do STJ, a saber:

"O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA" (Súmula nº 125).

"A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA" (Súmula nº 215)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância que manteve o lançamento por omissão de rendimentos referentes a verbas recebidas a título de férias vencidas, não gozadas, inclusive sobre 1/ 3 de férias.

Diante das reiteradas decisões do Supremo Tribunal de Justiça sobre a não tributação de imposto de renda sobre o adicional de um terço incidente sobre férias – simples ou proporcionais – quando o pagamento decorrer de rescisão do contrato de trabalho, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN /CRJ/Nº 2603/2008 nos seguintes termos:

“19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.”

Isto posto, resumindo-se a lide à omissão de rendimentos recebidos a título de férias não gozadas e recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve o auto ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae